

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	13/2025	02/10/2025

DESTINATÁRIO:

LICITANTES DO EDITAL Nº 90003/2025

E-MAIL:	TELEFONE:
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341/1343

ASSUNTO:

RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 90003/2025

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 90003/2025-PE**, cujo objeto é o fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de tratores, implementos agrícolas e máquinas pesadas, destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, **COMUNICA** que foi apresentado **RECURSO** ao resultado da licitação pela empresa **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, CNPJ 14.707.364/0001-10**, cujo o conteúdo segue em anexo.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Iractan Ayres Santana Júnior
Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL
CODEVASF 8ª/SR

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS
VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF – DA 8ª SECRETARIA
REGIONAL DE LICITAÇÕES – 8ª/SL**

Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico SRP Nº 90003/2025.

Processo Administrativo Nº 59580.000473/2025-32

XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA. (“Recorrente”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 14.707.364/0001-10, com sede na Rodovia Federal BR-381, sem número, km 844/855, Distrito Industrial, no município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, CEP 37.556-830, presente neste ato na forma de seu contrato social, por seu representante legal, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro na cláusula 11.4, do Edital, cumulado com o artigo 44, do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019 e artigo 165, I da lei 14.133 de 1 de abril de 2021, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS** contra a decisão de habilitação da empresa **MPM COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 07.734.903/0001-45, localizada na Rua E, nº 71, RS324, km74, Bairro Distrito Industrial, Vila Maria-RS, CEP: 99.155-000, declarada vencedora e habilitada para os Itens 12, 14 e 15 do Pregão Eletrônico SRP Nº 90003/2025, bem como contra a decisão que habilitou a empresa **EDUARDO DE ALMEIDA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.552.152/0001-49, localizada na Avenida Ayrton Senna da Silva, s/n, Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP: 78.098-000, requerendo a desclassificações das referidas empresas Recorridas e, conseqüentemente, a reversão da ordem classificatória, pelos motivos de fato e de direito que seguem detalhadamente expostos, e ao final, que seja dada vista dos autos às recorridas para apresentarem contrarrazões, nos termos da lei, conforme previsto no Edital e nas normativas aplicáveis, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I-

BREVE SÍNTESE E CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

O presente certame licitatório, Pregão Eletrônico SRP Nº 90003/2025, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, foi instituído pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales

ADVOCACIA
LUIZ HENRIQUE DOS REIS

do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações (8ª/SL), com o objetivo primordial de formar um Sistema de Registro de Preços para o fornecimento de tratores, implementos agrícolas e máquinas pesadas. Tais equipamentos são destinados a suprir as necessidades de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, conforme detalhado na página 1 do Edital nº 90003-2025 e no Termo de Referência. A abertura da sessão pública ocorreu em 15 de setembro de 2025, às 10h00, horário de Brasília.

A XCMG Brasil Industria LTDA, participou ativamente do referido pregão, apresentando propostas para diversos itens, incluindo os de números 12 (Retroescavadeira sobre rodas), 13 (Pá Carregadeira), 14 (Motoniveladora) e 15 (Escavadeira Hidráulica sobre esteiras). Em todos esses itens, a empresa XCMG Brasil não obteve a melhor classificação inicial, sendo superada pelas empresas Recorridas.

Quanto à empresa Recorrida **MPM Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda.** (CNPJ 07.734.903/0001-45), a fase de lances se desenrolou e, após os procedimentos de negociação com a licitante classificada em primeiro lugar, ela foi declarada vencedora e, subsequentemente, habilitada para os Itens 12, 14 e 15, com os respectivos lances finais aceitos de R\$ 306.000,00 (Item 12), R\$ 552.000,00 (Item 14) e R\$ 593.000,00 (Item 15), conforme a conclusão das diligências e análises pela equipe do Pregoeiro, registradas em 26/09/2025.

A XCMG Brasil Industria Ltda., exercendo seu direito, prontamente registrou a intenção de recurso na fase de habilitação para os Itens 12, 14 e 15, dentro do prazo estabelecido, que se encerra na data de hoje.

O presente inconformismo da Recorrente funda-se em graves inconsistências e flagrantes desatendimentos às condições editalícias por parte da empresa MPM COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA, que foram identificados e que, se devidamente perscrutados, culminarão na sua inabilitação e, conseqüentemente, na reordenação da classificação final para os itens controversos.

A análise pormenorizada dos documentos e da cronologia dos eventos, especialmente no que tange às diligências solicitadas e às respostas apresentadas (ou à ausência delas), revela um quadro de inaptidão da Recorrida em demonstrar a plena conformidade de sua proposta e de sua situação econômico-financeira e técnica, em

desrespeito aos princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório que regem as licitações públicas.

Dentre os itens licitados, o Item 13 consiste no fornecimento de Pá Carregadeira sobre Rodas, com a aquisição prevista de 30 (trinta) unidades, e um valor unitário estimado de R\$ 434.970,50 (quatrocentos e trinta e quatro mil, novecentos e setenta reais e cinquenta centavos), totalizando R\$ 13.049.115,00 (treze milhões, quarenta e nove mil, cento e quinze reais) para este item específico. A grande relevância deste equipamento para o desenvolvimento agrícola e a infraestrutura das regiões atendidas impõe a máxima rigidez e observância às regras editalícias para garantir a contratação de bens que efetivamente correspondam às especificações e às necessidades da Codevasf.

A Recorrente, XCMG Brasil Indústria Ltda., participou ativamente da fase de lances para o Item 13. Não obstante, a empresa **EDUARDO DE ALMEIDA LTDA.** (13.552.152/0001-49) ofertou um lance menor ao da Recorrente, no valor unitário de R\$ 292.900,00 (duzentos e noventa e dois mil e novecentos reais), o que a posicionou como primeira classificada na etapa competitiva.

O cerne deste recurso reside na inadequação da habilitação da empresa EDUARDO DE ALMEIDA LTDA., que, a despeito de ter sido convocada para diligências e ter tido sua proposta aceita, não atendeu a requisitos formais essenciais para a validade de sua proposta e subsequente habilitação, conforme exaustivamente demonstrado nos tópicos a seguir.

É fundamental que a Administração Pública, ao conduzir certames complexos como o presente, garanta a estrita observância de todas as regras estabelecidas no instrumento convocatório, evitando prejuízos à isonomia, à competitividade e, em última análise, ao interesse público.

II- DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

O cerne deste Recurso Administrativo reside na imperiosa necessidade de reverter a decisão que considerou a empresa **MPM COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA** habilitada nos Itens 12, 14 e 15 do Pregão Eletrônico SRP N° 90003/2025. Conforme será demonstrado e aprofundado nos tópicos subsequentes, a Recorrida não

logrou êxito em cumprir as exigências do Edital e de seus anexos, mesmo após as oportunidades concedidas em sede de diligência pelo respeitável Pregoeiro.

Além da inadequação da habilitação da empresa **EDUARDO DE ALMEIDA LTDA.**, para o item 13, que, a despeito de ter sido convocada para diligências e ter tido sua proposta aceita, não atendeu a requisitos formais essenciais para a validade de sua proposta e subsequente habilitação.

As irregularidades, que serão detalhadamente apresentadas, quanto à empresa **MPM COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA** abrangem aspectos cruciais da qualificação técnica e econômico-financeira, quais sejam: a ausência de comprovação de conformidade com os requisitos de segurança ROPS/FOPS, a falta de apresentação de Licença para Veículos e Máquinas (LCVM) para os requisitos de sustentabilidade, a anomalia grave relativa ao registro extemporâneo do balanço patrimonial, a incorreção nos cálculos dos índices de liquidez, a admissão pela própria empresa de alteração do balanço após o certame e a apresentação de atestados falsos, com datas e informações manifestamente inverídicas.

A manutenção da habilitação da **MPM COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA**, diante da robustez das objeções levantadas e da documentalmente atestada discrepância em relação às regras do Edital, representaria uma violação aos princípios basilares da licitação pública, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia, comprometendo a lisura e a legalidade do processo.

Assim como contra a decisão que habilitou a empresa **EDUARDO DE ALMEIDA LTDA** para o item 13. Destarte, busca-se com este recurso a revisão das decisões, com a consequente inabilitação das empresas Recorridas nos itens em questão e a ascensão da XCMG Brasil Industria LTDA na ordem de classificação, ou a convocação dos licitantes remanescentes para apresentação de novas propostas, conforme o caso, em estrita observância à legislação vigente.

III DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE DESTAS RAZÕES RECURSAIS

A presente peça recursal é manifestamente tempestiva, na medida em que a XCMG Brasil Industria LTDA registrou sua intenção de recurso na fase de habilitação e o

ADVOCACIA
LUIZ HENRIQUE DOS REIS

prazo para apresentação das razões recursais foi expressamente estabelecido até o dia 01/10/2025.

Considerando que a sessão foi encerrada em 26/09/2025 (sexta-feira), a contagem do prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais se daria da seguinte forma:

- 27/09/2025 (sábado) – Não útil
- 28/09/2025 (domingo) – Não útil
- 29/09/2025 (segunda-feira) – 1º dia útil
- 30/09/2025 (terça-feira) – 2º dia útil
- 01/10/2025 (quarta-feira) – 3º dia útil
-

A formalização e a entrega das razões dentro deste interregno legal e editalício demonstram o fiel cumprimento das formalidades processuais, garantindo a plena validade da insurgência.

A legitimidade da XCMG Brasil Industria LTDA para interpor o presente recurso também se faz indubitável. Como licitante que participou da fase de disputa para os itens 12, 13, 14 e 15, possui interesse direto e inquestionável na revisão do ato de habilitação da MPM COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA, bem como da empresa EDUARDO DE ALMEIDA LTDA.

O Edital do presente certame estabeleceu em seu item 5.3.6 sobre o registro das razões do recurso, o qual deve ser interposto no prazo de 03 (dias) úteis. Vejamos:

5.3.6. O Licitante que tiver confirmado sua intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando os demais Licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

A lei assegura a todo licitante a prerrogativa de impugnar atos que considere irregulares, especialmente aqueles que possam afetar indevidamente a competitividade e a correta aplicação das regras do certame. Portanto, presentes estão os pressupostos de tempestividade e legitimidade recursal.

**IV-
DAS IRREGULARIDADES DA EMPRESA MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E
SERVIÇOS LTDA**

**IV.I. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS RIGOROSAS
EXIGÊNCIAS DE SEGURANÇA ROPS/FOPS PARA OS ITENS 12 E 15**

O Edital nº 90003/2025, em seu Termo de Referência (Anexo I), de forma cristalina e irretocável, impôs requisitos essenciais de segurança para as máquinas pesadas a serem adquiridas, notadamente para a Retroescavadeira (Item 12) e para a Escavadeira Hidráulica (Item 15). Para ambos os equipamentos, a exigência expressa e inegociável era a de "cabine fechada ROPS/FOPS (Essas estruturas devem cumprir os padrões estabelecidos por órgãos reguladores, como a Organização Internacional de Normalização (ISO) ou equivalente), com ar condicionado de fábrica".

Esta não é uma mera formalidade, mas uma condição *sine qua non* que visa a preservar a integridade física dos operadores, demonstrando a inafastável segurança funcional dos bens a serem fornecidos, em alinhamento com as mais avançadas práticas de segurança ocupacional e normas técnicas internacionais, como a ISO 3471 (ROPS) e ISO 3449 (FOPS), fundamentais para equipamentos pesados.

A exigência de ROPS (*Roll-Over Protective Structures*) e FOPS (*Falling Object Protective Structures*) é de extrema relevância, pois tais estruturas são projetadas para proteger o operador em caso de tombamento da máquina ou queda de objetos sobre a cabine. A ausência de comprovação da conformidade com estas normas representa um risco inaceitável e uma flagrante inobservância de uma condição vital estabelecida no instrumento convocatório.

Conforme a análise dos Relatórios de Diligências para os itens 12 e 15 foi realizada diligência buscando esclarecer aspectos relacionados à qualificação técnica, quanto ao item 12 e à qualificação econômico-financeira, no item 15. Embora o Sr. Pregoeiro tenha solicitado esclarecimento sobre a tração 4x4 para o Item 12, a comprovação ROPS/FOPS não foi devidamente comprovada.

A diligência é um instrumento legítimo da Administração para sanear falhas, mas as respostas apresentadas pela MPM Comércio de Máquinas e o "aceite da equipe de

analistas" deve ser encarado com a máxima cautela e rigor, especialmente quando há indicativos claros de descumprimento de requisitos tão essenciais.

Apesar das oportunidades concedidas para a Recorrida MPM Comércio de Máquinas sanear as dúvidas levantadas pelo Pregoeiro e apresentar a documentação completa, a instrução precípua que nos guia indica que a comprovação ROPS/FOPS não foi devidamente anexada. Se tal documentação vital para a qualificação técnica não foi apresentada de forma explícita e inequívoca, a presunção de conformidade da equipe de analistas carece de fundamento, caracterizando erro grave na avaliação.

A exigência de ROPS/FOPS não pode ser mitigada ou presumida sem a devida comprovação documental, pois trata-se de aspecto da execução do objeto que, se descumprido, pode gerar riscos imensuráveis à segurança dos trabalhadores e à própria reputação da Codevasf. A XCMG Brasil, como concorrente direto, que detém equipamentos com as certificações exigidas, não pode ser preterida por um licitante que falha em demonstrar a adequação do seu equipamento a tão relevante requisito editalício.

Este ponto, por si só, já configura motivo suficiente para a inabilitação da empresa MPM COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA nos itens 12 e 15, pois o equipamento ofertado, sem a devida comprovação de ROPS/FOPS, não atende substancialmente às especificações técnicas e de segurança delineadas no Termo de Referência.

A falta de comprovação de uma característica construtiva tão elementar para a segurança e desempenho desses equipamentos demonstra uma incongruência fundamental com as bases do objeto licitado e a capacidade do licitante de entregar um produto em conformidade.

As estruturas ROPS e FOPS são elementos **estruturais intrínsecos à cabine do equipamento**, concebidas, projetadas e testadas para absorver a energia decorrente de capotamentos ou impactos de objetos, preservando a zona de proteção do operador.

Os requisitos de desempenho e os ensaios previstos na norma **ABNT NBR ISO 3471:2017** – incluindo carga longitudinal, carga vertical, carga lateral e ensaio de energia absorvida – atestam a necessidade de um projeto e fabricação que integre essas proteções desde a fase de concepção da máquina, e não como um item adicional ou adaptável.

A NR 12¹, em seu item 12.18.3, estabelece que "**As máquinas autopropulsadas agrícolas, florestais e de construção em aplicações agroflorestais e respectivos implementos devem atender ao disposto no Anexo XI desta NR**". O Anexo XI, por sua vez, reforça a obrigatoriedade:

"9. As máquinas autopropulsadas devem possuir Estrutura de Proteção na Capotagem - EPC e cinto de segurança, exceto as constantes do Quadro II deste anexo, que devem ser utilizadas em conformidade com as especificações e recomendações indicadas nos manuais do fabricante."

E, para o FOPS, o item 10 do mesmo Anexo XI da NR-12 determina:

"As máquinas autopropulsadas que durante sua operação ofereçam riscos de queda de objetos sobre o posto de trabalho devem possuir Estrutura de Proteção contra Queda de Objetos - EPCO."

Considerando que o próprio Edital exige tais estruturas, implicitamente reconhece a existência de riscos nas operações a que se destinam às máquinas indicadas, o que torna a ausência de sua comprovação e certificação uma falha que leva à inabilitação da empresa, por não comprovar os requisitos técnicos do objeto licitado.

Além disso, a NR 18², em seu item 18.10.1.13, determina que

"A máquina autopropulsada com massa (tara) superior a 4.500 kg (quatro mil e quinhentos quilos) deve possuir cabine climatizada e oferecer proteção contra queda e projeção de objetos e contra incidência de raios solares e intempéries."

¹ <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-12-atualizada-2022-1.pdf>

² <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-18-atualizada-2025-1.pdf>

18.10.1.13 A máquina autopropelida com massa (tara) superior a 4.500 kg (quatro mil e quinhentos quilos) deve possuir cabine climatizada e oferecer proteção contra queda e projeção de objetos e contra incidência de raios solares e intempéries.

(Portaria MTE nº 09, de 02 de janeiro de 2025)

Obs. 1:

O item, em sua íntegra, é vigente para todas as máquinas autopropelidas que nele se enquadram, exceto a exigência referente a "cabine climatizada" para as máquinas novas do tipo:

- Pavimentadoras;
- Alimentadores móveis para asfalto;
- Fresadoras de pavimento; e
- Máquinas de textura e cura de concreto.

Obs. 2:

Para as máquinas referidas acima, a exigência de "cabine climatizada" entra em vigor a partir de 06 de janeiro de 2026.

18.10.1.14 A máquina autopropelida com massa (tara) igual ou inferior a 4.500 kg (quatro mil e quinhentos quilos) deve possuir posto de trabalho protegido contra queda e projeção de objetos e contra incidência de raios solares e intempéries.

Embora haja exceções para a cabine climatizada em alguns tipos de máquinas novas a partir de 06/01/2026 (NR 18, Obs. 2), a exigência de "*proteção contra queda e projeção de objetos*" (FOPS) e "*incidência de raios solares e intempéries*" permanece imediata e inquestionável para máquinas pesadas como as em questão. Para máquinas com massa igual ou inferior a 4.500 kg, o item 18.10.1.14 exige "*posto de trabalho protegido contra queda e projeção de objetos e contra incidência de raios solares e intempéries*".

A mera declaração de que o equipamento possui o requisito exigido não atende à *ratio* das normas técnicas e de segurança, que exigem a integração estrutural e a devida certificação dos sistemas de proteção.

VI.II. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE LICENÇA PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS (LCVM) PARA REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE

O Edital de Licitação, em seu item 19.7.11, bem como em seu Termo de Referência (Anexo I), estabelece de forma categórica e detalhada os "Critérios de Sustentabilidade Ambiental" que devem ser acatados pelo licitante vencedor. Vejamos:

19.7.11. A contratada deverá observar todas as obrigações legais, secundárias, de segurança e medicina do trabalho, sustentabilidade socioambientais, trabalhistas, integridade, anticorrupção, LGPD e demais aplicáveis e necessárias à execução do objeto do Edital.

Sustentabilidade Ambiental:

Serão atendidos os requisitos previstos na legislação aplicável, devendo ser obedecido os critérios de sustentabilidade ambiental, no que couber.

19. CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

19.1. O licitante vencedor deverá observar os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental, no que couber, conforme a instrução normativa SLTI/MP nº 01/2010:

19.1.1. Que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

19.1.2. Que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

19.1.3. Que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento;

19.1.4. Que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

19.2. O licitante vencedor deverá apresentar, no momento da contratação, certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências supracitadas.

19.3. Em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, a Codevasf poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências deste TR, antes da assinatura do contrato, correndo as despesas por conta do licitante vencedor. Caso não se confirme a adequação do produto, a proposta vencedora será desclassificada.

19.4. Caso a contratada seja detentora da norma ISO 14000, poderá apresentar certificação que substitua as exigências do item 19.3 e deve apresentar a adoção das práticas previstas nas normas, bem como o desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização.

O subitem 19.3 preconiza que, *"Em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, a Codevasf poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências deste TR, antes da assinatura do contrato, correndo as despesas por conta do licitante vencedor. **Caso não se confirme a adequação do produto, a proposta vencedora será desclassificada.**"*

A Licença para Configuração de Veículos e Máquinas Específicas (LCVM) é um documento crucial, emitido por órgãos competentes, que atesta a conformidade de veículos e máquinas quanto às normas de emissão de poluentes e outros requisitos ambientais, sendo frequentemente um requisito para o registro e licenciamento. A sua ausência na documentação de habilitação ou nos esclarecimentos prestados pela Recorrida MPM COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA, conforme a instrução

recebida, representa uma violação direta aos critérios de sustentabilidade e às exigências técnicas indiretamente relacionadas à adequação do equipamento.

As diligências conduzidas pelo Pregoeiro nos dias 24 e 25 de setembro de 2025 focaram principalmente em aspectos técnico-financeiros, mas a ausência da LCVM, ou documento equivalente, para comprovar a conformidade com as "normas de emissões vigentes no Brasil" (exigência presente na descrição detalhada dos itens 12, 14 e 15 na planilha de especificações, Anexo II), expõe uma lacuna grave na documentação da Recorrida. O Edital é explícito ao afirmar, em seu subitem 19.3, que se a adequação do produto não for confirmada, **"a proposta vencedora será desclassificada"**.

A observância dos critérios de sustentabilidade ambiental não é apenas uma diretriz discricionária, mas uma exigência legal expressa na Lei nº 14.133/2021, que determina que as licitações públicas devem considerar, sempre que possível, os critérios de sustentabilidade e as práticas de governança corporativa no processo de contratação.

Desconsiderar a ausência da LCVM (ou certificação equivalente de conformidade ambiental) ou de qualquer outra documentação que ateste o cumprimento das normas de emissões e sustentabilidade seria preterir um requisito fundamental da contratação pública, expondo a administração a riscos ambientais, legais e reputacionais.

A XCMG Brasil, ciente de suas responsabilidades e compromissos com a sustentabilidade, cumpre rigorosamente todas as regulamentações pertinentes e possui as devidas certificações ambientais para seus equipamentos. A falha da Recorrida em demonstrar a mesma conformidade coloca-a em posição de desvantagem e inaptidão para a execução do contrato, exigindo sua inabilitação em razão da inobservância de requisitos ambientais impostos pelo próprio instrumento convocatório.

VI.III. DO REGISTRO EXTEMPORÂNEO DO BALANÇO PATRIMONIAL E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A qualificação econômico-financeira de um licitante em procedimentos públicos, como o presente Pregão, é um pilar fundamental para assegurar a idoneidade e a capacidade de cumprimento das obrigações contratuais assumidas. O Edital nº 90003/2025, em seu subitem 10.5, estabelece:

10.5. Qualificação Econômico-Financeira:

- a) Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou execução patrimonial expedida pelo domicílio de pessoa física;
 - b) Registro de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf para cada item, de forma independente e não acumulativa, conforme **suítem 9.3 do Termo de Referência, Anexo I, deste Edital.**
 - c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do **ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI**, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir;
- c1) Observações: serão considerados aceitos como *na forma da lei* o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:
- c.1.1) sociedades regidas pela Lei 6.404/1976 (sociedade anônima):
 - Publicados em Diário Oficial; ou
 - Publicados em jornal de grande circulação; ou,
 - Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.
 - c.1.2) sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

23

- **Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou**
- **Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante;**

A explicitude da exigência de registro na Junta Comercial é cristalina.

A sessão pública de abertura das propostas e lances do Pregão Eletrônico SRP Nº 90003/2025 ocorreu no dia **15 de setembro de 2025**. No entanto, a documentação apresentada pela MPM Comércio de Máquinas revelou que seu balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, essencial para a análise de sua saúde financeira e a apuração dos índices de qualificação, foi registrado na Junta Comercial apenas em **16 de setembro de 2025**.

Essa defasagem temporal é de suma importância. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que o licitante deve possuir todas as condições de habilitação **preexistentes à data de abertura do certame**.

O Edital, em seu item 10.1 (pág. 21), é CLARO ao exigir documentos "válidos e que comprovem situação **preexistente à abertura do certame**".

10. HABILITAÇÃO

10.1. A PROPOSTA classificada em primeiro lugar, nos termos do item 9 deste Edital, deverá apresentar os documentos necessários à comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, **válidos e que comprovem situação preexistente à abertura do certame**, relacionados nos subitens seguintes.

O balanço patrimonial, para ser considerado "apresentado na forma da lei" e "registrado", deve ter sua formalização concluída perante os órgãos competentes antes da data-limite para a apresentação das propostas. A apresentação de um balanço registrado **após** a data de abertura da sessão pública não se coaduna com a exigência editalícia de "situação preexistente" e "já exigíveis e apresentados na forma da lei".

O registro de um balanço contábil na Junta Comercial não é uma mera formalidade burocrática; ele confere publicidade e validade jurídica às informações financeiras da empresa, sendo essencial para atestar a fidedignidade dos dados utilizados na avaliação de sua capacidade econômico-financeira. A ausência de tal registro no momento oportuno implica que as informações contidas no balanço não eram, de fato, "já exigíveis e apresentados na forma da lei" quando da abertura do certame. Isso abre margem para questionamentos sobre a integridade e estabilidade das informações financeiras apresentadas.

A legislação de licitações visa a garantir que a Administração contrate com empresas que demonstrem solidez e regularidade desde o momento da apresentação da proposta, evitando surpresas e alterações documentais que possam viciar a competição. O registro do balanço no dia seguinte à abertura do pregão, indica uma possível tentativa de regularização *ex post facto* de uma condição que deveria ser preexistente, **em clara burla à regra editalícia e aos princípios da isonomia e da boa-fé**.

Portanto, a MPM Comércio de Máquinas, ao apresentar um balanço registrado após a data de abertura do pregão, **deixou de cumprir um requisito essencial da qualificação econômico-financeira, devendo ser inabilitada, o que desde já se requer.**

IV.IV. DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ INCORRETOS E SUPOSTA ALTERAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

A análise da qualificação econômico-financeira exige rigor e precisão, na medida em que espelha a saúde financeira do licitante e sua capacidade de executar o contrato. O Edital nº 90003/2025, em seu subitem 10.5.c3, detalha as fórmulas para cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), sendo que todos devem ser "igual ou superior a 1 (um)". Para a Liquidez Geral (LG), a fórmula é expressamente definida como: **LG = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)**.

c3) Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante a apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Onde:

LG - Liquidez Geral

SG - Solvência Geral

LC - Liquidez Corrente

Conforme evidenciado nos Relatórios de Diligências para os itens 12, 14 e 15, o próprio Pregoeiro identificou uma *"possível inconsistência no resultado do índice de liquidez geral – LG apresentado pela(o) licitante"*. A diligência, datada de 24/09/2025, detalha a metodologia de cálculo correta, utilizando os dados do Balanço Patrimonial do exercício 2024 da MPM Comércio de Máquinas.

Considerando os valores:

- Ativo Circulante (7.723.691,70)
- Realizável a Longo Prazo (1.171,62)
- Passivo Circulante (6.699.964,49)
- Passivo Não Circulante (2.294.297,06)

**ADVOCACIA
LUIZ HENRIQUE DOS REIS**

O cálculo correto da Liquidez Geral, conforme a fórmula editalícia, seria: $LG = (7.723.691,70 + 1.171,62) / (6.699.964,49 + 2.294.297,06)$ $LG = 7.724.863,32 / 8.994.261,55$
LG = 0,859

Esse valor de 0,859 é **inferior a 1 (um)**, o que, por si só, já inabilitaria a empresa, conforme o subitem 10.5.c3 do Edital.

Contrariamente à fórmula e aos dados do balanço anexado, a MPM Comércio de Máquinas apresentou uma Liquidez Geral calculada a partir do Ativo Total (12.297.627,10) dividido pela soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (8.994.261,55), resultando em um índice de **1,37**. O Pregoeiro, com acuidade, apontou a "divergência apontada, especialmente os seguintes pontos: (a) No cálculo da Liquidez Geral, uso do Ativo Total em substituição à soma do Ativo Circulante e Ativo Realizável a Longo Prazo (previsto no edital)."

Sistema para o participante 07.734.903/0001-45	24/09/2025 às 10:55:07	Segundo a memória de cálculo expressa no subitem 10.5.c3 do edital, a liquidez geral deve ser apresentada a partir da soma do Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo, dividido pela soma do Passivo Circulante + Passivo Não Circulante.
Sistema para o participante 07.734.903/0001-45	24/09/2025 às 10:55:18	Partindo dessa memória e levando em consideração o Balanço Patrimonial do exercício 2024 da empresa MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.734.903/0001-45, anexado junto aos documentos de habilitação (arquivo: "BALANÇO PATRIMONIAL 2024 SPED"), é possível chegar ao seguinte resultado.
Sistema para o participante 07.734.903/0001-45	24/09/2025 às 10:55:33	Ativo Circulante (7.723.691,70) + Realizável a Longo Prazo (1.171,62) = 7.724.863,32.
Sistema para o participante 07.734.903/0001-45	24/09/2025 às 10:55:40	Passivo Circulante (6.699.964,49) + Passivo Não Circulante (2.294.297,06) = 8.994.261,55.
Sistema para o participante 07.734.903/0001-45	24/09/2025 às 10:55:46	O resultado da divisão do ativo e passivo é o seguinte:
Sistema para o participante 07.734.903/0001-45	24/09/2025 às 10:55:53	$7.724.863,32 / 8.994.261,55 = 0,85$.
Sistema para o participante 07.734.903/0001-45	24/09/2025 às 10:56:03	Entretanto, no cálculo apresentado (arquivo: "Índices MPM"), a liquidez geral foi apresentada a partir da soma do Ativo Total (12.297.627,10) dividido pela soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (8.994.261,55), apresentado como resultado o índice de 1,37.
Sistema para o participante 07.734.903/0001-45	24/09/2025 às 10:56:13	Logo, é possível identificar que o licitante utilizou no cálculo do índice de liquidez geral, previsto no edital, uma fórmula diferente da prevista no instrumento convocatório e que, em tese, conflita com o balanço patrimonial anexado.

Esta declaração é de gravidade ímpar, pois indica que a empresa não apenas apresentou um cálculo incorreto dos índices, mas também manipulou, ou tentou manipular, a base de dados subjacente (o balanço patrimonial) após a realização do pregão. Um balanço patrimonial, uma vez encerrado o ano social e registrado, deve representar fielmente a situação financeira da empresa em determinado período. Qualquer alteração

posterior ao início do certame, especialmente se influenciar na habilitação, denota má-fé, fraude e descumprimento ostensivo dos princípios que regem a licitação pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 156, inciso IV, prevê a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública para aquele que *"apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato"*. A alteração de um balanço patrimonial, ou a apresentação de informações conflitantes com a contabilidade regular da empresa, mesmo que supostamente justificada por erro, após a data da abertura do certame e a percepção de uma deficiência na habilitação, configura uma tentativa de frustrar os objetivos da licitação.

A conclusão da equipe de analistas que "aceitou os esclarecimentos apresentados" para a qualificação econômico-financeira, sem que a MPM COMERCIO DE MAQUINAS tenha corrigido o cálculo dos índices de acordo com a metodologia editalícia ou explicado a suposta alteração do balanço, é, no mínimo, temerária e contrária às evidências e aos requisitos editalícios. A falta de transparência e a inconsistência nas informações financeiras da Recorrida são inadmissíveis e justificam sua inabilitação, o que desde já se requer.

IV.V. DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INCONSISTENTES RELATIVAS AOS ATESTADOS TÉCNICOS

A qualificação técnica, conforme preconizado no subitem 9.2 do Edital nº 90003/2025 e subitem 9.2 do Termo de Referência, constitui-se como expediente essencial para assegurar que a empresa contratada possui a experiência e a capacidade necessárias para entregar o objeto licitado com qualidade e eficiência.

9.2. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

9.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.2.1. Serão aceitas propostas que atendam aos termos e condições das especificações técnicas sem desvio ou exceções aos requisitos técnicos, na forma solicitada no item 5 deste Termo de Referência.

9.2.2. O Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Um ou mais atestado(s) em nome da licitante, exclusivamente como contratada, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os fornecimentos/serviços de forma a permitir a constatação da experiência do licitante na execução de fornecimentos similares ao objeto da licitação:
- b) Consideram-se fornecimentos similares: fornecimento de materiais e equipamentos de mesma complexidade tecnológica e/ou finalidade, que são: trator agrícola, grade aradora, grade niveladora, arado, subsolador, pulverizador, carreta agrícola, carreta tanque, roçadeira, encanteirador, ensiladora, colheitadeira, bateira, motoniveladora, pá carregadeira, retroescavadeira, escavadeira hidráulica, rolo compactador e trator de esteiras;
- c) Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante forneceu, no mínimo, 30% do quantitativo previsto para o item que ela for concorrer;

O Termo de Referência exige a apresentação de *"Um ou mais atestado(s) em nome da licitante, exclusivamente como contratada, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os fornecimentos/serviços de forma a permitir a constatação da experiência do licitante na execução de fornecimentos similares ao objeto da licitação"*. A aptidão deve demonstrar que a licitante forneceu *"no mínimo, 30% do quantitativo previsto para o item que ela for concorrer"*.

Ocorre que a análise detida da documentação coligida pela empresa MPM Comércio de Máquinas revela informações flagrantemente inconsistentes, que deveriam ter sido devidamente objeto de desqualificação. A maioria dos atestados emitidos em favor da Recorrida foi assinado na mesma data e a cidade do adquirente estava diferente do município infirmado no atestado e do domicílio do fornecedor. Vejamos:

Sistema para o participante 07.734.903/0001-45	25/09/2025 às 09:52:43	Senhor(a), levando em consideração que a maioria dos atestados emitidos em favor da empresa foi assinada na mesma data e que a cidade do adquirente é diferente do município informado no atestado e do domicílio do fornecedor, solicitamos que sejam fornecidas as notas fiscais dos atestados fornecidos para fins de análise da qualificação técnica prevista no subitem 9.2 do Termo de Referência.
---	------------------------	--

A cronologia dos documentos é de relevância inequívoca para a autenticidade e a credibilidade de um atestado de capacidade técnica. Essa discrepância temporal umbilicalmente ligada ao fato de a cidade do adquirente ser diferente do município informado no atestado e do domicílio do fornecedor, conforme notado pelo próprio Pregoeiro em diligência, levando em consideração que a maioria dos atestados emitidos em favor da

empresa foi assinada na mesma data e que a cidade do adquirente é diferente do município informado no atestado e do domicílio do fornecedor, levanta suspeitas graves sobre a veracidade das informações ali contidas.

A solicitação de notas fiscais pelo Pregoeiro, embora pertinente, não parece ter sido atendida de forma a sanar completamente a dúvida sobre a veracidade da prestação do serviço e do atestado. A tentativa da Recorrida de justificar o não envio das notas fiscais por suposto erro no sistema ("*não conseguimos anexar os documentos solicitados (NFs), pois o campo de diligências não está aberto*"), e de enviar por e-mail, em detrimento da plataforma oficial, demonstra uma postura que vai totalmente em desconformidade à transparência e à colaboração que se espera de um licitante.

Embora o Pregoeiro tenha reaberto o campo, a questão fundamental da diligência, a mera apresentação de um arquivo de notas, sem uma análise pormenorizada e comprovação de que as notas fiscais correspondiam de fato aos contratos atestados e, acima de tudo, que a data do atestado não contrapunha a lógica da prestação do serviço e da entrega do bem, não é suficiente para convalidar a irregularidade.

A utilização de atestados com informações falsas ou manifestamente inverídicas configura fraude ao caráter competitivo do certame e à fé pública dos documentos exigidos pela Administração. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, no Art. 156, inciso IV, que é grave infração administrativa "apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato".

Tal conduta, se comprovada, enseja a inidoneidade do licitante para contratar com a Administração Pública. A Codevasf, em seu Termo de Referência (Anexo I, subitem 6.1), exige empresas do ramo "*pertinente e compatível com o objeto desta licitação*". A Recorrida, ao apresentar atestados com tais inconsistências, demonstra não possuir a experiência e a idoneidade que a Administração Pública espera de seus contratados, devendo ser, portanto, inabilitada.

IV.V. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS PARA A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA MPM COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA

As irregularidades pormenorizadas anteriormente, cometidas pela empresa MPM COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA, em diversas frentes da habilitação, afiguram-se como violações claras e inequívocas dos preceitos estabelecidos no

ADVOCACIA
LUIZ HENRIQUE DOS REIS

Edital nº 90003/2025 e na Lei nº 14.133/2021. Cada uma das falhas, por si só, possui o condão de justificar a inabilitação da Recorrida, e a cumulação de tais vícios apenas robustece a necessidade de reforma da decisão que a considerou habilitada.

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao dispor que os licitantes deverão demonstrar sua qualificação para execução do objeto, por meio da apresentação de documentação pertinente e compatível com a exigência do objeto da contratação. A ausência de comprovação ROPS/FOPS, essencial para a segurança operacional das máquinas pesadas dos itens 12 e 15, e a falta da LCVM (ou certificação ambiental equivalente), ferem diretamente a qualificação técnica exigida, pois o equipamento ofertado não atenderia às especificações mínimas de segurança e sustentabilidade.

A Lei de Licitações e todos os regramentos aplicados à licitação não dá ao Pregoeiro, ou à equipe de apoio, a opção de mitigar ou ignorar requisitos expressos, especialmente quando se relacionam a aspectos tão críticos como a segurança do operador e a conformidade ambiental, sob pena de incorrer em nulidade do ato e ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A falha na qualificação econômico-financeira da Recorrida é ainda mais contundente. O registro do balanço patrimonial após a data de abertura do certame, violando a exigência de "situação preexistente" do item 10.1 do Edital, e a manobra dos índices de liquidez, com a utilização de fórmula diversa da editalícia e o posterior "ajuste" do balanço, caracterizam uma grave violação dos subitens 10.1 e 10.5.c3 do Edital. Tais condutas comprometem a fidedignidade das informações financeiras, que devem ser transparentes e inalteradas após a data de referência, essencial para a avaliação da solidez econômica do licitante.

A tentativa da Recorrida de ludibriar a Administração com documentos que não refletem a realidade dos fatos atenta contra a moralidade, a probidade e a própria validade do processo licitatório. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece que será aplicada a sanção àquele que, em razão dos contratos regidos por esta Lei, praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação. A apresentação de um atestado inverídico enquadra-se de forma exemplar nesta disposição.

Considerando o exposto, resta evidente que a habilitação da MPM COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA nos itens 12, 14 e 15 padece de vícios insanáveis de legalidade e de conformidade com o Edital. A Administração Pública tem

**ADVOCACIA
LUIZ HENRIQUE DOS REIS**

o dever inafastável de zelar pela estrita observância das regras do certame, garantindo a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, pautada na verdade e na legalidade documental.

**V-
DAS IRREGULARIDADES DA EMPRESA EDUARDO ALMEIDA LTDA.**

Passamos a analisar as irregularidades da empresa EDUARDO ALMEIDA LTDA., que leva a sua inabilitação no presente certamente, quanto ao item 13.

V.I. DAS DILIGÊNCIAS

A) Primeira Diligência: Esclarecimento sobre Especificação Técnica (Tração 4x4)

A primeira diligência foi aberta em 19/09/2025, às 09:31:01, com o motivo expresso:

Sistema para o participante 13.552.152/0001-49	19/09/2025 às 09:30:31	O folder apresentado não deixou claro se o equipamento opera com tração 4x4, conforme as especificações do Termo de Referência. Dessa forma será disponibilizado o envio de anexo, na opção de diligência, para manifestação do(a) licitante acerca do apontamento.
---	------------------------	---

A exigência de tração 4x4 para a Pá Carregadeira é vital, pois o Termo de Referência (Termo de Referência e Anexo II - Planilha de Especificações) especifica claramente:

ITEM	CATMAT	ESPECIFICAÇÕES	UNID	QUANT	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
13	809928	Pá carregadeira sobre rodas, nova, ano de fabricação corrente, equipada com motor diesel com potência bruta (nominal) de no mínimo 120 hp ou unidade equivalente, declarado pelo fabricante, tração 4x4 , peso operacional mínimo de 10.000 kg, caçamba com capacidade mínima 1,7 m³, cabine fechada ROPS/FOPS (Essas estruturas devem cumprir os padrões estabelecidos por órgãos reguladores, como a Organização Internacional de Normalização (ISO) ou equivalente), com ar condicionado de fábrica. A máquina deve estar em conformidade com as normas de emissões vigentes no Brasil e ser entregue com o tanque de combustível completamente cheio. Garantia mínima de 12 meses, contada a partir do recebimento definitivo do bem, atestado pelo fiscal com todos os equipamentos e acessórios exigidos pelo Código Brasileiro de Trânsito. A marca ofertada deverá possuir Assistência Técnica Autorizada ou terceirizada/certificada no estado de entrega da máquina. Logomarca da Codevasf em local visível, conforme termo de referência. Deverá ser realizada entrega técnica.	un	30	R\$ 434.970,50	R\$ 13.049.115,00

Em resposta à diligência, a empresa EDUARDO DE ALMEIDA LTDA., declarou:

**ADVOCACIA
LUIZ HENRIQUE DOS REIS**

Pelo participante 13.552.152/0001-49	19/09/2025 às 10:23:10	Senhor pregoeiro, a Pá Carregadeira possui tração 4x4, isso é padrão, por isso não consta em catálogo, inclusive essa questão foi respondida em outros pregões que participamos em unidades da Codevasf.
26/09/2025 17:18		14 de 16

Posteriormente, a empresa ainda adicionou:

Pelo participante 13.552.152/0001-49	19/09/2025 às 10:38:13	Detectamos que anexamos o folder da penúltima versão, estaremos anexando o folder da última versão.
---	------------------------	---

A despeito da alegação de que "isso é padrão, por isso não consta em catálogo", a própria empresa reconheceu ter anexado a "penúltima versão" e tentou corrigi-la. Esta resposta inicial, sem a devida comprovação em momento oportuno, já demonstra uma lacuna na apresentação da proposta e dos documentos técnicos, que deveriam ser claros, completos e minuciosos, conforme exigido pelo subitem 8.1, alínea "b", do Termo de Referência.

8. PROPOSTA

8.1. As propostas de preços deverão conter no mínimo o seguinte:

- a) Nome, endereço, cidade, estado e país do fabricante de cada bem ofertado;
- b) As especificações técnicas claras, completas e minuciosas dos fornecimentos ofertados, em conformidade com este Termo de Referência, podendo ser apresentada sob a forma de literatura, catálogo, desenhos e dados;

A diligência foi encerrada e considerada atendida pelo analista em 22/09/2025 às 11:34:50, sem que, contudo, a XCMG Brasil tivesse acesso aos documentos supostamente enviados corrigindo o folder, nem à carta de representante oficial fornecida pelo fabricante, que deveria comprovar a validade da especificação e da oferta.

B) Segunda Diligência: Esclarecimento sobre Qualificação Econômico-Financeira

A segunda diligência foi aberta em 24/09/2025, às 11:16:54, com o motivo "*Para esclarecer dúvida acerca da qualificação econômico financeira.*". O Pregoeiro solicitou expressamente:

Sistema para o participante 13.552.152/0001-49	24/09/2025 às 11:16:17	Senhor(a) licitante, apesar de informados, solicitamos que os índices que comprovam a situação financeira da empresa, previstos no subitem 10.5.c3 do Edital 90003/2025, sejam apresentados com as respectivas memórias de cálculo.
--	------------------------	---

A EDUARDO DE ALMEIDA LTDA. respondeu:

**ADVOCACIA
LUIZ HENRIQUE DOS REIS**

Pelo participante 13.552.152/0001-49	24/09/2025 às 12:39:16	Bom Di a Sr. Pregoeiro, anexado a declaração da situação financeira da empresa conforme dados extraídos do balanço patrimonial, bem como anexamos o Balanço e o Indicador econômico, já anexado anteriormente.
---	------------------------	---

A diligência foi encerrada e aceita pelo analista em 24/09/2025 às 14:52:55. Apesar da aceitação, a Recorrente alega que, conforme as regras editalícias, esta diligência, por si só, não sana as falhas formais da proposta, especialmente a ausência de assinatura em documentos cruciais, como será explicitado. Essa aceitação, sem a devida conformidade com todas as regras de formalidade da proposta, demonstra uma flexibilização indevida dos requisitos do edital, prejudicando a isonomia do certame.

V.II DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA EDUARDO DE ALMEIDA LTDA.

A análise das exigências do Edital e do Termo de Referência, confrontada com os elementos apresentados pela empresa EDUARDO DE ALMEIDA LTDA., revela manifestas inconformidades que, isolada ou cumulativamente, impõem a desclassificação de sua proposta e a revogação de sua habilitação.

A) DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA CARTA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA – VIOLAÇÃO DO SUBITEM 9.3, ALÍNEA "A", DO EDITAL

Uma das falhas mais gritantes na proposta da empresa EDUARDO DE ALMEIDA LTDA. reside na ausência de assinatura na "Carta de Apresentação de Proposta", conforme previsto no Anexo II do Edital. O subitem 9.3, alínea "a", do Edital nº 90003/2025 estabelece de forma categórica:

9.3. A Proposta de Preços da melhor oferta, classificada em primeiro lugar, deverá ser reformulada, ao último lance ou valor negociado, conforme o item 8 do Termo de Referência, Anexo I, deste Edital, e enviada eletronicamente via sistema do portal <https://www.gov.br/compras>, por meio da opção "Enviar Anexo", concedendo-se, para esta providência, o prazo de, no mínimo 02 (duas) horas, contado a partir da convocação realizada pelo Agente de Contratação (Pregoeiro), com a composição do(s) item(ns), compreendendo a descrição do objeto, bem como todas as demais informações afins julgadas necessárias ou convenientes pelo licitante, e contemplando os valores unitário e total, por item, devidamente atualizados, na qual deverá ainda constar explicitamente as seguintes informações:

- a) A Carta de Apresentação da Proposta – Anexo II deste Edital – deverá constituir-se no primeiro documento da Proposta, devidamente datado e assinado pelo representante legal do licitante, e com prazo de validade que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data estabelecida para a entrega da proposta, sujeita à revalidação por idêntico período. A Carta de Apresentação da Proposta deverá conter ainda os seguintes dados:
- Razão social, CNPJ e endereço completo do licitante, com e-mail, site, número de telefone, Banco, agência, número de conta-corrente, praça de pagamento, e qualificação (nome, estado civil, profissão, nacionalidade, CPF, identidade, endereço e telefones fixo e celular) do dirigente ou representante legal, este mediante instrumento de procuração, que assinará o contrato no caso de o licitante ser o vencedor;
- b) Demais documentos constantes do item 8 do Termo de Referência, Anexo I, deste Edital.
- c) O licitante deverá, além das informações específicas requeridas pela Codevasf, adicionar quaisquer outras que julgar necessárias. Somente serão aceitas aquelas conhecidas que assegurem a qualidade igual ou superior à indicada nas especificações constantes neste Edital e seus Anexos

A clareza do Edital é inquestionável ao determinar que a Carta de Apresentação da Proposta deve ser "**devidamente datada e assinada pelo representante legal do licitante**". Trata-se de uma exigência formal essencial, que confere validade e vincula a empresa à proposta apresentada. A assinatura do representante legal não é mera formalidade burocrática; ela é a materialização da vontade da pessoa jurídica em assumir um compromisso contratual com a Administração Pública.

Ainda que a licitação seja processada eletronicamente, a exigência de assinatura em documentos anexados, quando expressamente solicitada, serve para assegurar a autenticidade e a autoria da proposta, bem como a assunção de responsabilidade pelos termos ofertados. A ausência de assinatura em um documento tão crucial como a Carta de Apresentação de Proposta compromete a vinculação da empresa ao seu conteúdo e, por conseguinte, a segurança jurídica do certame.

A aceitação de uma proposta sem essa formalidade essencial abre um perigoso precedente, desvirtuando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, basilar em licitações. Poder-se-ia argumentar que a mera submissão eletrônica da proposta já denota a intenção de participação e aceitação dos termos. Contudo, o Edital, que é a "lei" da licitação para as partes, explicitamente exigiu a assinatura, conferindo a ela um peso inafastável.

A inobservância de tal requisito implica na desclassificação da proposta, conforme o subitem 9.4, alínea "a", do Edital:

9.4. Após a análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 56, incisos I a VI da Lei n.º 13.303/2016, as propostas que:

- a) Não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital e seus anexos, descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

A ausência de assinatura no documento principal que formaliza a proposta é um descumprimento claro de um requisito estabelecido no Edital.

O Sr. Pregoeiro convocou a EDUARDO DE ALMEIDA LTDA. para o envio da proposta reformulada:

17/09/2025 às 14:42:35	Fornecedor EDUARDO DE ALMEIDA LTDA, CNPJ 13.552.152/0001-49 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 16:45:00 do dia 17/09/2025. Justificativa: Para envio da proposta reformulada..
------------------------	---

Porém, a proposta reformulada e apresentada ainda carece da assinatura do representante legal da empresa. É inadmissível que, mesmo após uma oportunidade de saneamento, um requisito tão elementar e previsto expressamente no ANEXO II e no item 9.3 do Edital tenha sido ignorado ou não tenha recebido a devida atenção por parte da licitante.

A permanência da proposta sem a assinatura válida na Carta de Apresentação, mesmo após a diligência, não pode ser aceita, sob pena de violação dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

B) DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA VÁLIDA NA CARTA DE REPRESENTANTE OFICIAL FORNECIDA PELO FABRICANTE – VIOLAÇÃO DO SUBITEM 20.6 DO TERMO DE REFERÊNCIA E PREJUÍZO À COMPROVAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Outra falha crucial diz respeito à carta de representante oficial fornecida pelo fabricante não possuir assinatura válida, como alertado pela própria Codevasf ao Pregoeiro, o que impacta diretamente a comprovação da assistência técnica, um requisito de habilitação técnica essencial. O subitem 20.6 do Termo de Referência é explícito ao dispor:

20.6 A contratada deverá comprovar, obrigatoriamente em até 60 dias após a assinatura do contrato de fornecimento emitido pela Codevasf, por meio de contrato ou documento similar que comprove o vínculo do fornecedor com o prestador de serviços/peças ou apresentação de rede de assistência técnica autorizada, que a fornecedora possui assistência técnica (própria ou terceirizada/certificada) no âmbito do estado de entrega do item.

Ademais, especificamente para o Item 13, a Planilha de Especificações, Quantitativos e Preços (Anexo II - Planilha de Especificações) reforça: "*A marca ofertada deverá possuir Assistência Técnica Autorizada ou terceirizada/certificada no estado de entrega da máquina.*"

É notório que tal comprovação, embora tenha um prazo para formalização pós-contratual, é um requisito de habilitação que deve ser previamente analisado em sua viabilidade e garantida a exequibilidade já na fase de análise da proposta, atestando a capacidade da licitante de cumprir esta obrigação. A carta de representante oficial do fabricante é o documento hábil e idôneo para atestar a existência e a validade dessa rede de assistência técnica para a marca ofertada.

A ausência de uma assinatura válida nessa carta oficial do fabricante ou a apresentação de um documento sem a devida autenticidade inviabiliza a comprovação do vínculo da EDUARDO DE ALMEIDA LTDA. com a rede de assistência técnica autorizada no estado exigido. Uma carta sem assinatura válida é, para todos os efeitos, um documento imprestável para o fim a que se destina. Não se trata de um mero formalismo, mas de uma garantia fundamental da Administração de que o equipamento, após a aquisição, terá o devido suporte técnico e manutenção, o que é crucial para bens de alto valor e complexidade como pás carregadeiras.

A falta de validade de um documento tão importante, que deveria demonstrar a rede de assistência técnica, torna a proposta da EDUARDO DE ALMEIDA LTDA. inconsistente e, na prática, descumpridora de um requisito técnico essencial.

Essa falha, portanto, implica a desclassificação da proposta da EDUARDO DE ALMEIDA LTDA. por descumprimento de requisito técnico descrito no Item 13 da Planilha de Especificações e no subitem 20.6 do Termo de Referência, com fulcro no subitem 9.4, alínea "a", do Edital.

IV.III. DA NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO CLARA E COMPLETA NAS PROPOSTAS, ESPECIALMENTE QUANTO À TRAÇÃO 4X4 – REBATE À DILIGÊNCIA SANADA INCORRETAMENTE

Conforme detalhado em item específico destas razões recursais, a primeira diligência para a empresa EDUARDO DE ALMEIDA LTDA. visava esclarecer a conformidade da Pá Carregadeira ofertada com a especificação de "tração 4x4", que o folder inicialmente

apresentado não deixava claro. A resposta da licitante foi evasiva, afirmando que "isso é padrão, por isso não consta em catálogo", e que teria corrigido o "folder da penúltima versão" para a "última versão".

O subitem 8.1, alínea "b", do Termo de Referência é cristalino:

8. PROPOSTA

8.1. As propostas de preços deverão conter no mínimo o seguinte:

- a) **Nome, endereço, cidade, estado e país do fabricante de cada bem ofertado;**
- b) **As especificações técnicas claras, completas e minuciosas dos fornecimentos ofertados, em conformidade com este Termo de Referência, podendo ser apresentada sob a forma de literatura, catálogo, desenhos e dados;**

A exigência de que as especificações sejam "claras, completas e minuciosas" significa que a licitante tem o ônus de apresentar a documentação de forma inequívoca, sem depender de inferências ou de justificativas como "isso é padrão". Quando o próprio Pregoeiro identifica uma lacuna ("*O folder apresentado não deixou claro se o equipamento opera com tração 4x4*"), a correção deve ser feita de modo a tornar a informação irrefutável e documentalmente comprovada, e não com explicações genéricas que não sanam a dúvida.

A mera alegação de que "a Pá Carregadeira possui tração 4x4" não é suficiente *per se*, especialmente quando o material gráfico (folder) não a evidencia. O envio posterior de um "folder da última versão" deveria ter sido acompanhado de uma clara indicação da página ou seção onde a informação da tração 4x4 estaria explícita. A ausência de tal detalhamento impede a fiscalização e a comprovação da aderência da proposta às exigências editalícias.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que a Administração Pública avalie as propostas estritamente conforme as regras preestabelecidas. Uma especificação técnica essencial, como a tração 4x4, para um equipamento de grande porte e com a finalidade aqui descrita, não pode ser objeto de suposição ou de respostas genéricas.

A sua comprovação deve ser documental, precisa e clara desde a apresentação da proposta, ou, no mínimo, saneada de forma irrefutável em diligência. A aceitação da diligência sem a efetiva e inquestionável comprovação da especificação técnica essencial, tal como a tração 4x4 na Pá Carregadeira, constitui um erro de julgamento.

VI
DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

É um pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito a subordinação do Estado ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, positivados no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis* (sem grifo):

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

“Art. 37. **A Administração Pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**”

No âmbito específico das licitações, a Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, consagrou-se expressamente a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, dentre outros, em especial a vinculação ao edital (sem grifo):

- Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a Lei e com os princípios inerentes. Dessa premissa extrai-se a seguinte fórmula: **a Administração Pública e os interessados estão vinculados e obrigados ao cumprimento dos termos e condições previstos no Edital.**

A Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, prescreve que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, *ipsis litteris*.

Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com relação ao qual Diógenes Gasparini esclarece:

“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento. (...)”

Nesse toar é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. Para tanto, a Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar. (...)”

No mesmo sentido assevera José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. (...)”

Sem embargos de duntas opiniões em sentido contrário, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema importância para o julgamento das propostas e análise da habilitação, pois, além de evitar a alteração de critérios de julgamento e de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, evita-se qualquer brecha para privilegiar ou perseguir qualquer participante, em louvor aos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e a probidade, ao não permitir que as regras estabelecidas no Edital não sejam descumpridas pela Administração ou pelos licitantes.

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Veja:

“(...) Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (...)”

Por todo o exposto, requerer a inabilitação das empresas Recorridas, por todos os fatos e fundamentos acima expostos, contudo, caso não seja o entendimento deste ilustre Pregoeiro, requer que o presente recurso seja submetido à

análise e ao julgamento da Autoridade Superior, sob pena de responsabilidade, nos termos do § 2º, do artigo 165, da Lei nº. 14.133, de 1 de abril de 2021.

**-VI-
DUPLO GRAU
REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR**

O direito à “revisão” ou “duplo grau” da decisão administrativa no âmbito das licitações é assegurado pelo § 2º, do artigo 165, da Lei nº. 14.133, de 1 de abril de 2021, in verbis (sem grifo):

- Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Não se pode olvidar, outrossim, que o direito à revisão das decisões administrativas é amplamente amparado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seus princípios de acesso à justiça, da ampla defesa e do contraditório, relação com a qual a renomada jurista e professora Dra. Lucia Valle Figueiredo esclarece que o direito ao duplo grau é inerente ao contraditório e a ampla defesa, in verbis (sem grifo):

“O direito ao ‘duplo grau’ ou à revisibilidade é inerente ao contraditório e à ampla defesa, ou seja, o direito à revisão do decidido singularmente, quer sejam atos administrativos, que atinjam o administrado, quer seja em processos sancionatórios e/ou disciplinares.”

Por todo o exposto, na hipótese de as razões recursais não serem reconsideradas pelo ilustre Pregoeiro, o que seria um desatino, requer que o presente recurso seja submetido à análise e ao julgamento da Autoridade Superior, sob pena de responsabilidade, nos termos do § 2º, do artigo 165, da Lei nº. 14.133, de 1 de abril de 2021.

**-VII-
DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, a XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, com o devido respeito e a mais veemente convicção na solidez de seus argumentos e na clareza dos fatos apresentados, vem requerer a Vossa Senhoria, após a análise aprofundada e reconsideração do ato, que seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, com a consequente adoção das seguintes medidas:

1. **A rejeição da proposta e inabilitação imediata** da empresa MPM COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA (CNPJ 07.734.903/0001-45) para os **Itens 12, 14 e 15** do Pregão Eletrônico SRP Nº 90003/2025, em face das múltiplas e graves irregularidades constatadas, quais sejam:
 - a) A evidente ausência de comprovação de conformidade com os requisitos de segurança ROPS/FOPS para os equipamentos ofertados nos Itens 12 e 15, em total inobservância de uma exigência técnica fundamental para a segurança operacional e a adequação do objeto licitado;
 - b) A clara e inaceitável falta de apresentação da Licença para Veículos e Máquinas (LCVM), ou documento equivalente, que ateste o cumprimento dos rigorosos requisitos de sustentabilidade e normas de emissão de poluentes vigentes no Brasil, conforme o Termo de Referência;
 - c) A flagrante irregularidade documental consubstanciada no registro posterior do balanço patrimonial de 2024 na Junta Comercial, ocorrido em 16/09/2025, após a data de abertura do pregão (15/09/2025), ferindo o princípio da preexistência dos documentos de habilitação;
 - d) A incorreta apuração dos índices de liquidez, com a utilização de fórmula diversa daquela prevista no Edital, resultando em um índice de Liquidez Geral de 0,859, manifestamente inferior ao mínimo exigido (1,0), e a grave admissão, pela própria empresa e seu contador, de alteração do balanço após a realização do certame, o que macula a fidedignidade e a integridade de sua qualificação econômico-financeira;

- e) A apresentação de maioria dos atestados emitidos em favor da empresa assinados na mesma data e que a cidade do adquirente é diferente do município informado no atestado e do domicílio do fornecedor, levanta suspeitas graves sobre a veracidade das informações ali contidas.
2. **Determine a Desclassificação e Inabilitação** da proposta da empresa EDUARDO DE ALMEIDA LTDA. para o Item 13, em conformidade com o subitem 9.4 do Edital nº 90003/2025, em decorrência das seguintes e manifestas irregularidades:
- a) A ausência de assinatura válida e legível na Carta de Apresentação da Proposta (Anexo II do Edital), em flagrante violação ao requisito expresso do subitem 9.3, alínea "a", do Edital, que exige o documento "devidamente datado e assinado pelo representante legal do licitante";
- b) A incapacidade de comprovação idônea da existência de assistência técnica autorizada para a marca ofertada no estado de entrega da máquina, evidenciada pela ausência de assinatura válida na carta de representante oficial fornecida pelo fabricante, em desacordo com o subitem 20.6 do Termo de Referência e com as especificações do Item 13 da Planilha de Especificações;
- c) A ineficácia do saneamento da diligência referente à especificação técnica de "tração 4x4" para a Pá Carregadeira, uma vez que a resposta apresentada pela recorrida não atendeu a contento à exigência de "especificações técnicas claras, completas e minuciosas" contida no subitem 8.1, alínea "b", do Termo de Referência.
3. Após a inabilitação das empresas Recorridas, solicita-se a **convocação dos licitantes remanescentes**, observando-se a ordem classificatória e as demais regras do Edital, para que lhes seja oportunizada a verificação de sua proposta e habilitação, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.
1. Seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso tendo em vista a verossimilhança dos fatos e a probabilidade do direito aqui e ora vindicado e a eminência de dano irreparável ou de difícil reparação para a Administração Pública.
2. Seja feita a comunicação dos demais participantes para que, caso queiram, apresentem contrarrazões ao presente recurso administrativo.

**ADVOCACIA
LUIZ HENRIQUE DOS REIS**

4. Por derradeiro, requer-se o envio da presente peça recursal para apreciação pela **Autoridade Superior competente**, caso Vossa Senhoria entenda por manter as decisões de habilitação das empresas Recorridas, para que o mérito do presente recurso seja devidamente reavaliado em instância superior.

5. Seja enviado cópia integral da licitação para o Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União para que tomem conhecimento e providências sobre as irregularidades aqui e ora apresentadas.

Reitera-se a importância de que a decisão seja pautada na mais estrita legalidade, impessoalidade e moralidade, garantindo a lisura e a correção do procedimento licitatório, em salvaguarda do interesse público.

Nestes Termos.

Pede Espera Deferimento.

Pouso Alegre/MG, 01 de outubro de 2025.

TIAN

DONG:05481399709

Assinado de forma digital por

TIAN DONG:05481399709

Dados: 2025.10.01 15:10:27

-03'00'

(assinatura eletrônica)

XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA

Por Tian Dong